



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E ORDENAMENTO  
DO TERRITÓRIO  
Gabinete do Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural**

**DESPACHO**

**CONCESSÃO DE PESCA NO RIO LIMA E RIO DA PONTE  
CLUBE DE CAÇA E PESCA DA FREGUESIA DO LINDOSO**

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962, determino que seja concedido ao Clube de Caça e Pesca da Freguesia do Lindoso, com o número de identificação fiscal 502056681, sediado no Lugar da Parada - Lindoso, 4980-453 Ponte da Barca, o exclusivo de pesca desportiva no troço do rio Lima, com 5,45 km de extensão, desde o paredão da Barragem do Lindoso, a montante, até ao limite entre as freguesias de Lindoso e Britelo, a jusante, incluindo ainda um troço do rio da Ponte, numa extensão de 2,462 km, compreendido entre a confluência com o ribeiro Molar, a montante, e os Moinhos de Ramil, a jusante, nas freguesias de Lindoso e Soajo, respetivamente do concelho de Ponte da Barca e de Arcos de Valdevez, nas condições que a seguir se indicam:

1. A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 12,2 hectares;
2. O prazo de validade da concessão é de 10 anos, a contar da data do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido;
3. A taxa devida anualmente pela concessão é de 73,08 euros de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962, alterado pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de abril;
4. A importância referida no número anterior constitui receita do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.;
5. O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará, sendo a mesma devida por inteiro;
6. A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão, aprovado pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.;
7. Os repovoamentos com espécies aquícolas só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P..

***O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural***

***Daniel Campelo***